



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3797-12.
2010.6.15.0000 – CLASSE 6 – CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Rômulo José de Gouveia
Advogados: José Fernandes Mariz e outros
Agravada: Coligação Amor Sincero por Campina
Advogado: Alberto Jorge Santos Lima Carvalho
Agravada: Coligação Apaixonados por Campina I
Advogados: Marxsuell Fernandes de Oliveira e outro
Agravada: Coligação Apaixonados por Campina II
Advogado: Felipe Augusto de Melo e Torres
Agravada: Coligação Apaixonados por Campina III
Advogado: Patrício Cândido Pereira
Agravado: José Luiz Júnior
Advogado: Raoni Lacerda Vita
Agravado: Rodemberg Guimarães Tomé
Advogados: Amaro Gonzaga Pinto Filho e outro
Agravado: Lincoln Thiago de Andrade Bezerra
Advogado: Guilherme Marconi Duarte
Agravado: Paulo Roberto Bezerra de Lima
Advogado: José Marconi Gonçalves de Carvalho Júnior
Agravado: Constantino Soares Souto
Advogado: Hugo Ribeiro Aureliano Braga
Agravado: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto
Advogado: Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima
Agravados: Robson Dutra da Silva e outro
Advogado: Marxsuell Fernandes de Oliveira

INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITOS DE RECURSOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO/POLÍTICO/AUTORIDADE. PREFEITO. VICE-PREFEITO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

– Hipótese em que, tendo o agravante sido admitido no processo como assistente simples, submete-se ao interesse do assistido, não podendo se constituir terceiro

prejudicado, nos termos do artigo 499 do CPC, para o fim de oferecer recurso nessa qualidade.

– Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de agosto de 2012.



MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Rômulo José de Gouveia contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento porque não infirmado o fundamento suficiente de ilegitimidade do assistente simples para recorrer quando o autor assistido não o faz.

Reitera o agravante a alegação de afronta ao artigo 499 do CPC, porquanto, segundo afirma, apesar de ter sido admitido nos autos da presente ação como assistente simples, a conformação do assistido com o acórdão regional o legitimaria para recorrer na qualidade de terceiro prejudicado. No ponto, segundo afirma (fl. 15.479 – vol. 65),

A ausência da interposição de Recurso Especial por parte do Ministério Público Eleitoral, inclusive, exclui a condição de assistente simples ou litisconsorcial e afasta a intervenção de terceiros para consolidar uma nova situação: O interesse recursal, pelo prejuízo oriundo da desistência do titular da ação.

Pede seja reconsiderada a decisão ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhora Presidente, no caso, o *decisum* objurgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Por primeiro, tem-se que a **alegação de violação ao artigo 499, caput e § 1º, do CPC somente exsurgiu com o recurso especial, não tendo sido objeto de debate pela Corte de origem, que se limitou a assentar a ilegitimidade do assistente simples para recorrer quando o autor assistido não o faz; bem como não foram opostos os**

necessários embargos de declaração para fins de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Mesmo que superado esse óbice, ainda assim o especial não teria como prosperar. Assim está consignado na decisão que lhe negou trânsito (fls. 15.387-15.389 – vol. 64):

[...] a irresignação do recorrente está atrelada ao fato de o Tribunal não ter conhecido o Recurso Eleitoral manejado pelo recorrente, em virtude de sua interposição ter-se efetivado pela qualidade de assistente simples [do Ministério Público], sem que a parte assistida o fizesse.

[...]

Portanto, não há que se falar em contrariedade a expressa disposição de lei apta a ensejar o ajuizamento do Recurso Especial com arrimo no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, posto que, *in casu*, o recorrente exerce seu direito de irresignação na condição de assistente simples, como lhe fora deferido nos autos, e não na condição de terceiro prejudicado, o que lhe impossibilita de recorrer de forma autônoma, diante da conformidade da parte assistida. (grifou-se)

A propósito, vale, ilustrativamente, a menção aos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL NA AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO.

1. Falece legitimidade recursal ao assistente simples quando a parte assistida desiste ou não interpõe o recurso especial. Precedente no Resp nº 266.219/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 03.04.2006, p. 226.

2. A assistência simples impõe regime de acessoriedade, ex vi do disposto no art. 53 do CPC, cessando a intervenção do assistente acaso o assistido não recorra. É que o assistente não pode atuar em contraste com a parte assistida (in Luiz Fux, Intervenção de Terceiros, Ed. Saraiva), e, in casu, o antagonismo se verifica porque a União manifestou expressamente o seu desinteresse em recorrer, enquanto o Estado do Rio de Janeiro interpõe o presente recurso especial.

3. Recurso especial não-conhecido. (grifou-se)

(STJ: REsp 1.056.127/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19.8.2008, DJe 16.9.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL. MÉRITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nºs 7/STJ e 279/STF.

1. Conformando-se o assistido com a decisão, é inadmissível a interposição de recurso autônomo por assistente simples, cuja atuação se dá sob regime de acessoriedade. Precedentes.

2. Rever as conclusões da Corte Regional - insuficiência de provas do suposto abuso dos programas sociais do município para fins de promoção pessoal e favorecimento de candidatura - demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, inviável nesta instância especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

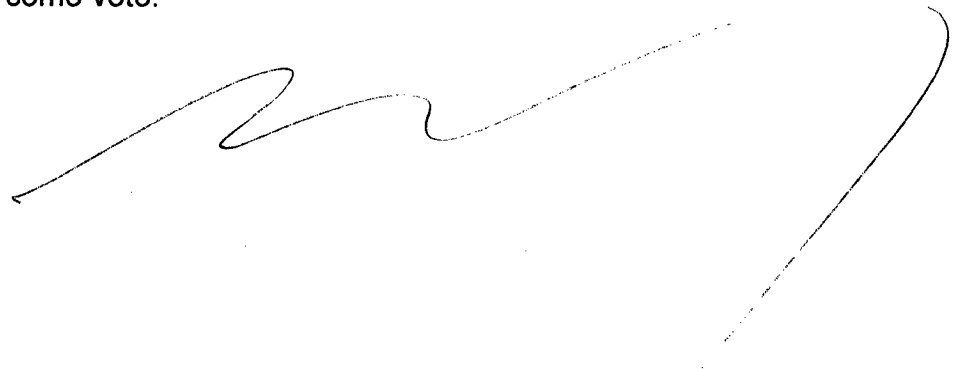
3. Agravo regimental desprovido. (grifou-se)

(TSE: AgR-REspe nº 35.776/MS, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 22.10.2009, Dje 2.12.2009)

Portanto, tendo o agravante sido admitido no processo como assistente simples, submete-se ao interesse do assistido, não podendo se constituir terceiro prejudicado, nos termos do artigo 499 do CPC, para o fim de oferecer recurso nessa qualidade.

Pelo exposto, conheço do agravo interno e lhe nego provimento.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, connected strokes that form a unique, cursive-like shape.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 3797-12.2010.6.15.0000/PB. Relator: Ministro Gilson Dipp. Agravante: Rômulo José de Gouveia (Advogados: José Fernandes Mariz e outros). Agravada: Coligação Amor Sincero por Campina (Advogado: Alberto Jorge Santos Lima Carvalho). Agravada: Coligação Apaixonado por Campina I (Advogados: Marxsuell Fernandes de Oliveira e outro). Agravada: Coligação Apaixonados por Campina II (Advogado: Felipe Augusto de Melo e Torres). Agravada: Coligação Apaixonados por Campina III (Advogado: Patrício Cândido Pereira). Agravado: José Luiz Júnior (Advogado: Raoni Lacerda Vita). Agravado: Rodemberg Guimarães Tomé (Advogados: Amaro Gonzaga Pinto Filho e outro). Agravado: Lincoln Thiago de Andrade Bezerra (Advogado: Guilherme Marconi Duarte). Agravado: Paulo Roberto Bezerra de Lima (Advogado: José Marconi Gonçalves de Carvalho Júnior). Agravado: Constantino Soares Souto (Advogado: Hugo Ribeiro Aureliano Braga). Agravado: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Advogado: Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima). Agravados: Robson Dutra da Silva e outro (Advogado: Marxsuell Fernandes de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 23.8.2012.